



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e arts. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/2012 e art. 408 e *et. seq.* do RITCEES, inconformado com o Acórdão TC-1369/2017 – Plenário, propor o presente

PEDIDO DE REEXAME

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 4 de abril de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 5787/2008

Acórdão: TC-1369/2017 – PLENÁRIO

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Acórdão TC-1369/2017 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-5787/2008, pronunciando-se quanto ao mérito, considerou improcedente a Denúncia, nos termos do art. 95, inciso I, da LC n. 621/12, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1369/2017 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACPRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas no Voto-Vista:

1.1 Com base no artigo 71 da Lei Complementar n.º 621/2012, seja reconhecida a preliminar de **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas** quanto às irregularidades **descritas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1883/2013;**

1.2 Julgar **improcedente** a denúncia quanto **ao item 2.1.3** da ITC 1883/2013.

1.3 **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista da conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Vencidos o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanharam a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

3. Data da Sessão: 07/11/2017 - 39ª Sessão Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

No julgamento prevaleceu, portanto, posicionamento no sentido de afastar a irregularidade disposta no item 1.3¹ da ITC1883/2013², **em absoluta contrariedade às provas**

¹ Item 2 - Da ausência de regular liquidação de despesas em afronta ao art. 62 c/c art. 63, ambos da Lei n.º 4.320/64, com imputação de ressarcimento da quantia de R\$ 74.492,00.

² Item 1.3 – Pagamento de Taxa de Administração e Organização do Evento.



dos autos e ao ordenamento jurídico, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que *“cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta”,* aplicando-lhe, no que couber *“as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”*.

Noutra vertente, prescreve o art. 408, § 5º, do RITCEES que *“o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que **“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”**, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se à fl. 1056/verso que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 06/03/2018 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reexame iniciou-se no dia **07.03.2018** (quarta-feira).

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido emoldurou o apontamento conservado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, disposto no item **1.3 – Pagamento de Taxa de Administração e Organização do Evento**, de forma torná-lo regular, sendo, preliminarmente, declarada a prescrição da pretensão punitiva quanto aos demais itens e julgada improcedente a denúncia.

Assim, imprescindível demonstrar que os embasamentos expostos no Acórdão, atinentes ao apontamento, encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme exposto a seguir:

Prevaleceu no v. Acórdão recorrido, o seguinte entendimento:

[...] Quanto à terceira irregularidade relatada no item 1.2 da Instrução Técnica Inicial 140/2010 – **Pagamento de taxa de administração e organização do evento**, que ensejou a recomendação de ressarcimento ao erário de valores equivalentes a 95.592,6201, discordo do relator pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontado na ITI 140/2010, verificou-se que o Município pagou à Câmara Capixaba do Livro, por meio da nota fiscal de serviço n.º 0013 de 27/10/2007, a título de taxa administrativa, o montante de R\$ 57.000,00, representando 3% (três) por cento do valor repassado de R\$ 1.900.000 (um milhão e novecentos mil reais).

Considerou a área técnica que esse pagamento da taxa de administração mostrou-se lesivo ao interesse público. Por se tratar de cooperação, as partes possuem interesses comuns, tendo objetivo único, não cabendo, nesse caso, remuneração por prestação de serviços.



Outro ponto questionado refere-se ao fato da Câmara Capixaba do Livro ter efetuado pagamento, no valor de R\$ 105.351,90, à empresa Dupla Produções e Eventos Ltda, referente à organização (planejamento, coordenação e execução) da “Tenda divertida da leitura e da escrita de Cariacica”. Considerou a área técnica que não é razoável que um órgão público celebre convênio com uma entidade, visando a promoção de um determinado evento e esta, por sua vez, repasse parte dos recursos públicos recebidos para uma empresa privada com fins lucrativos para que esta planeje, coordene e execute o evento proposto. [grifo nosso]

Assim, concluiu a área técnica que os pagamentos realizados, no montante de R\$ 162.351,90, se mostram antieconômicos, ferindo o princípio constitucional da eficiência e da legalidade, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, ensejando a exigência de devolução ao erário dos valores pagos.

Como há imputação de ressarcimento, não se aplicaria aqui a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 71 da Lei 621/2012.

Conforme demonstrado na ITC 1883/2013, fls. 1054, a taxa de administração de 3% do valor do Convênio estava devidamente prevista no plano de trabalho do Convênio em questão:

– Demonstrativo do plano de aplicação de recursos

Natureza das Despesas	Cronograma de Desembolso (R\$)		
	1ª Parcela (50%)	2ª Parcela (50%)	Total
1 – Infra-estrutura; Encargos de gestão, montagem da infra-estrutura, desenvolvimento do evento, pela pesquisa de opinião e relatório do evento, contratando empresas especializadas e fornecedores habilitados para a prestação de serviços	235.438,00	235.438,00	470.876,00
2 – Atrações Culturais; Apresentação de peças teatrais, apresentação cultural	91.750,00	91.750,00	183.500,00
– Show de grupo teatral, espetáculos circenses, shows locais dia do professor.			
3 – Outros; Serviços de segurança durante o evento, confecção de material promocional, refeições de equipe de trabalho, serviços de limpeza.	59.132,00	59.132,00	118.264,00
4 – Organização do evento e Prestação de Contas; Organização (planejamento, coordenação e execução) da tenda divertida do livro e da escrita de Cariacica; serviços de administração de recursos e gerenciamento do Convênio 022/2007. Taxa de administração 3% do valor de Convênio.	78.180,00	78.180,00	156.360,00
5 – Mídia e Filmagens do Evento: Criação e finalização de peças publicitárias, veiculação, locução X edição e finalização de VT, impressos diversos.	50.000,00	50.000,00	100.000,00
6 – Fomento Cultural aos (às) professores (as) da Rede municipal de Ensino de Cariacica, por intermédio de fornecimento de livros com o mínimo de 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor de tabela das editoras.	46.000,00	46.000,00	92.000,00
7 – Fomento cultural aos (às) alunos (as) da Rede Municipal de Ensino de Cariacica, Por intermédio de fornecimento de livros com o mínimo de 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor de tabela das editoras.	389.500,00	389.500,00	779.000,00
Total	950.000,00	950.000,00	1.900.000,00

Fonte: convênio firmado

Considerando o valor total do Convênio, de R\$ 1.900.000,00, e a magnitude do evento, entendo que a taxa de administração de 3% não se mostra desprovida de razoabilidade, tendo em vista que o plano de trabalho revela-se compatível com a organização e a execução do evento. [grifo nosso]



Não se questiona o interesse público do evento em questão, pois a prática da leitura é essencial ao pleno desenvolvimento de um cidadão, eis que possibilita sua inserção e interação com a sociedade da qual faz parte. Tampouco foi apontado que os preços praticados estavam em desconformidade com os de mercado, não havendo evidência de dano ao erário.

O defendente, em sua defesa oral, menciona Acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça nos autos do processo 012.08.014749-4, que trata de Ação de improbidade administrativa relativa ao Convênio 39/2008, com objeto idêntico ao Convênio em questão e os mesmos questionamentos, afirmando a ausência de lesividade ao erário dos atos administrativos examinados, como também trecho do Voto do Relator, Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

[...]

Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, Relator:

“...Por vislumbrar que a realização de eventos, tal qual a Tenda Divertida da Leitura e da Escrita, propicia o desenvolvimento da educação básica, conforme exigido pelo artigo 70 da Lei de diretrizes e bases da educação; por inexistir a obrigação de estabelecer procedimentos licitatórios na consecução de convênios, nos termos do § 1º do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993; e ainda por reputar que o plano de trabalho do convênio questionado (fls. 61-4) mostra-se compatível com a organização e a execução de um evento de tal magnitude, além da inexistência de má-fé dos agentes públicos e, principalmente, dano ao erário com o ajuste firmado, concluo que a respeitável sentença deve ser mantida” (grifo).

Vê-se que a jurisprudência trazida pelo recorrente demonstra o entendimento do judiciário de que os atos administrativos aqui analisados não configuram improbidade administrativa, pois não ficou provado dano ao erário. Embora se trate de instâncias independentes, autônomas, não estando esta Corte subordinada ao julgamento proferido no Judiciário, concordo com as razões de decidir do Relator da Ação de improbidade administrativa referida acima.

Face ao exposto, entendo que não procedem as razões apresentadas pela área técnica para imputar exigência de devolução ao erário do pagamento de taxa de administração e organização do evento, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de dano injustificado ao erário e que o plano de trabalho do convênio se mostra compatível com a expressão do evento. [grifo nosso]

Data venia, não merece respaldo o embasamento acima exposto no que se refere ao afastamento da irregularidade, por se tratar de grave ofensa a legalidade, eficiência e a economicidade, tendo em vista ausência de qualquer respaldo fático, lógico ou jurídico para o pagamento de taxa de administração, o que gerou um dano no montante de R\$ 57.000,00.

Ressalta-se que tal pagamento à Câmara Capixaba do Livro, conveniente, possui nítida natureza remuneratória para a associação sem fins lucrativos, desvirtuando a própria natureza do convênio que é de cooperação.

Entendimento esse consubstanciado no Acórdão TC-0781/010/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive suspende a entidade conveniente do recebimento de novos repasses até regularização da situação:

[...]



VOTO

Verifico que o objeto do convênio foi efetivamente executado pela entidade beneficiada, consoante constatado pela Fiscalização.

Contudo, não tenho como acolher as justificativas ofertadas pelos interessados em relação à taxa administrativa.

Esta E. Corte já decidiu que a cobrança da referida taxa para a execução do convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento da espécie (TC's-2617/007/07 e 1675/002/08, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Ademais, apesar de terem alegado tratar-se de despesas administrativas (custos operacionais), não trouxeram qualquer documentação que comprovasse que as mesmas estavam atreladas à execução do convênio.

[...]

ACÓRDÃO

TC-000781/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Antonio Carlos Guastaldi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa em 14-08-12 e 26-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$46.200,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de abril de 2014, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator e Presidente em Exercício, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação no exercício de 2011, no valor R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), **e irregular o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), repassado a título de taxa administrativa, condenando a beneficiária a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.**

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações **sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.**

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades. Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.



Assevera, Diogo de Figueiredo Moreira Neto³ que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; **no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato.** De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. **Num convênio de assistência a menores, porém esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam.**

Aliás, necessário mencionar que esse Tribunal em outra oportunidade considerou irregular o pagamento de taxa de administração convertendo o feito em tomada de contas para fins de ressarcimento, sem falar em razoabilidade mesmo sendo o valor (R\$ 4.232,00) bem abaixo do presente processo (R\$ 57.000,00), como segue:

ACÓRDÃO TC-662/2014 - PLENÁRIO

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO – 2) PRESCRIÇÃO – 3) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RESSARCIMENTO – 4) MULTA – 5) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6704/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte de seis de agosto de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, lido pela Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

1. Preliminarmente, reconhecer a **ilegitimidade passiva ad causum**, relativamente ao Sr. Luiz Paulo Veloso Lucas, na qualidade de Prefeito Municipal de Vitória durante o exercício de 2002, tendo em vista que à época vigorava a Lei nº 4.293/1995 que dispunha acerca da desconcentração administrativa;
2. Reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, **extinguindo o processo com resolução do mérito** para Maurício Ribeiro de Souza Junior, secretário municipal de esportes no exercício de 2012, quanto à irregularidade relativa à “ausência de documentações necessárias para efetivação dos repasses financeiros”, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil – CPC;
3. **Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade relativa ao “pagamento de taxa de administração”, face à configuração de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Maurício Ribeiro de Souza Junior, imputando-o ressarcimento no valor de R\$ 4.323,00, equivalente a 3.493,33 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;** [grifo nosso]
4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Além disso, deve ser conservada a irregularidade de pagamentos indevidos de taxa de administração, consoante jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 1712/2015 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler

³ Citado por José dos Santo Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. 28 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.



É irregular a adoção de forma de remuneração do contratado mediante percentual incidente (taxa de administração) sobre o custo efetivo dos serviços prestados, prática que caracteriza a administração contratada, regime de contratação vetado quando da sanção do projeto que originou a Lei 8.666/1993, assim como na sanção da Lei 8.883/1994.

Acórdão 428/2010 – Segunda Câmara, Rel. Aroldo Cedraz

É vedada a realização de despesa a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica.

[...]

Acórdão 1236/2007 – Segunda Câmara, Rel. Aroldo Cedraz

Os recursos públicos provenientes de convênios não podem onerados com a taxa de administração, que é vedada por norma (art. 8º, I, da IN/STN nº 1/1997). É ilegal a instituição de taxa de contribuição ao desenvolvimento da pesquisa de até 10% (dez por cento) para a fundação de apoio.

Ademais, essa cobrança de taxa de administração, no valor de 3%, contraria o disposto no art. 8º da Instrução Normativa STN nº 01/1997⁴:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

Agrava a situação o fato de o conveniente contratar a empresa Dupla Produções e Eventos Ltda. para a organização – Planejamento, Coordenação e Execução – da Tenda Divertida da Leitura e da escrita de Cariacica, encargo que deveria ter sido prestado pela associação, conforme convênio 22/2007, gerando um dano na monta de R\$ 105.351,90.

Ressalta-se que o TCU repreende com veemência a conduta acima praticada:

Acórdão 2619/2016 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer

A celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter intuitu personae, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros.

Acórdão 591/2015 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer

Não há possibilidade jurídica de se realizar substabelecimento de convênios, uma vez que esses ajustes devem ser celebrados nos termos dos objetivos institucionais das entidades convenientes, previstos em seus respectivos estatutos.

Acórdão 1775/2014 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler

A celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos, existindo informações no processo administrativo de que o objeto seria integralmente repassado a uma empresa com fins lucrativos, constitui fuga ao procedimento licitatório e enseja a responsabilização dos gestores que aprovaram o plano de trabalho no âmbito do órgão concedente.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* no v. Acórdão TC-1369/2017, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

⁴ Em vigor a época dos fatos. Revogada pela Portaria Interministerial nº 424/2016 que dispõe:

Art. 38. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;



Deste modo, diante da clarividente ofensa aos princípios da Igalidade, economicidade e eficiência, não há como aplicar, no caso em voga, o princípio da razoabilidade pelo simples fato de que o valor do convênio ser de R\$ 1.900.000,00 e o pagamento da taxa representar apenas 3% do valor, **não se podendo ousar em afastar o ressarcimento no montante de R\$ 162.351,90, que deve ser imputado a Helder Ignácio Salomão.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão TC-1369/2017 – Plenário, e converter o feito em tomada de contas especial**, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, bem como julgá-la **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” do indigitado estatuto legal, com a consectária **imputação do débito de 95.592,6201 VRTE a HELDER IGNÁCIO SALOMÃO**, em decorrência dos prejuízos descritos no item II do v. Acórdão.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁵, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁶, reserva-se, ainda, esse *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Vitória, 4 de abril de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**